



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º 56.131
(Processo n.º. 2005/52491-2)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º. 144/2004 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ e a SESPÁ.

Responsável: Sr. FRANCISCO DE SOUSA SOARES, Prefeito à época.

Relator vencido em parte: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Formalizadora da Decisão: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (Art. 191, §2º do Regimento).

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS. SUJEIÇÃO À DEVOLUÇÃO DE RECURSOS E À PENALIDADE DE MULTA REGIMENTAL.

1. Contas irregulares e imputação de débito.
2. Aplicação de multa pela infração à norma legal.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:
Processo n.º. 2005/52491-2.

Trata o processo em epígrafe de Tomada de Contas do convênio n.º 144/2004, celebrado entre o 5º Centro Regional de Proteção Social, com a interveniência da Secretaria Executiva de Saúde Pública SESPÁ e a Prefeitura de Nova Esperança do Piriá, tendo como objeto o “repasso financeiro por parte do 5º CRPS à Prefeitura, como forma de co-financiamento das ações de saúde a serem desenvolvidas no município em Atenção Básica”, sob a responsabilidade do Sr. Francisco de Sousa Soares, ex-Prefeito, no valor de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais).

O Setor Técnico, em Relatório de fl. 15, informa que a tomada de contas foi autorizada por desobediência ao prazo para remessa das contas a este Tribunal, previsto no art. 151 do Regimento Interno vigente à época. Relata ter a SESPÁ informado à fl. 10, após visita in loco, que não foi possível ter acesso à documentação do Convênio, impossibilitando a emissão de Laudo Conclusivo, descumprindo assim ao disposto na Resolução TCE N.º 13.979/95, art. 1º, § 2º, pela ausência de acompanhamento, fiscalização e controle da execução do convênio.

Ao final, tendo em vista a ausência de elementos para inferir acerca da legalidade dos atos de gestão do responsável e a efetiva utilização dos recursos estaduais na execução do objeto conveniado, opina o DCE por considerar o Sr. Antônio Ferreira Coelho, ex-Prefeito inicialmente apontado como responsável, em débito para com a Fazenda Pública Estadual, na importância de R\$36.000,00, a ser



Tribunal de Contas do Estado do Pará

devolvida acrescida de correção e consectários legais, a partir de 16/12/2004, além de multas regimentais dispostas nos arts. 232 em razão do débito, e 233, VI pela instauração da Tomada de Contas.

Sugere ainda a aplicação de multa ao Prefeito à época da instauração da Tomada de Contas, Sr. Francisco de Souza Soares, pelo não atendimento à diligência deste TCE, prevista no Regimento Interno, art. 75, § 5º c/c art. 233, VI; e ao Sr. Fernando Agostinho Cruz Dourado, Secretário da SESPA à época, multa pelo descumprimento da Resolução nº 13.989/95, prevista no art. 233, § 1º, em razão do não acompanhamento, fiscalização e controle da execução do objeto.

Citado regularmente, o Sr. Fernando Agostinho Cruz Dourado apresenta Manifestação às fls. 22/35, alegando que, por força da Resolução nº 16.864/04, as contas de responsabilidade dos diretores das unidades orçamentárias pertencentes à estrutura da SESPA devem ser apuradas em processos de prestação de contas autônomas, razão pela qual seria equivocado o seu chamamento ao presente processo.

Intimados para apresentação de defesa, os senhores Antônio Ferreira Coelho e Francisco de Souza Soares ex-Prefeitos não juntaram manifestação.

O Setor Técnico apresenta novo Relatório, às fls. 37/39, ratificando o parecer anterior.

Considerando o não atendimento da solicitação de fl. 5, direcionada ao Secretário da SESPA à época, Sr. Fernando Agostinho Cruz Dourado, no sentido de enviar a documentação pertinente à análise das contas, o MP de Contas à fl. 44 requereu diligência com vistas a obter o Termo do Convênio em tela, Aditivos, se houver, e respectivas publicações no DOE, razão pela qual a SESPA foi oficiada à fl. 49.

Atendendo ao precitado ofício, a SESPA junta os documentos de fls. 50/59.

Em nova manifestação de fls. 63/64, o MP de Contas observa que as contas em exame ressentem-se de elementos básicos para instrução processual. Ressalta que a responsabilidade pelo acompanhamento, controle, fiscalização, e emissão de laudo de conclusão da execução do convênio é conjunta do 5º CRPS, representado pela Sra. Vera Nazaré Paes da Rocha, subscritora do Convênio nº 144/2004 na qualidade de Diretora, e da SESPA, na ocasião representada pelo Sr. Fernando Agostinho Cruz Dourado. Tendo em vista que o então Secretário já fora citado à fl. 18, requereu fosse citada a Sra. Vera Nazaré Paes da Rocha, facultando-lhe a apresentação de defesa.

Regularmente citada, a Sra. Vera Nazaré Paes da Rocha juntou, às fls. 76/77, Laudo Conclusivo atinente ao Convênio 144/2004. Todavia, o documento não atende à Resolução 13.989/95-TCE/PA, carecendo de informações imprescindíveis, tais como o nome do técnico que teria acompanhado a execução dos serviços, discriminação dos serviços realizados e vistoriados, período em que teria ocorrido a vistoria e data de emissão do Laudo, com a assinatura do técnico responsável, o que torna comprometida a avaliação acerca do efetivo acompanhamento, controle e fiscalização do objeto conveniado.

O Setor Técnico emite Relatório Complementar, às fls. 79/80, no qual, após análise do supracitado Laudo, mantém o entendimento pela Irregularidade das Contas, asseverando, após análise do Termo de Convênio, que a responsabilidade pela



Tribunal de Contas do Estado do Pará

devolução do valor conveniado, no importe de R\$36.000,00, deve recair sobre o Sr. Francisco de Souza Soares, ex-Prefeito de Nova Esperança do Piriá responsável pela aplicação do referido recurso e subscritor do ajuste. Nessa esteira, opina pela exclusão do Sr. Antônio Ferreira Coelho da esfera de responsabilização do presente feito.

Diante da conclusão emanada da Unidade Técnica às fls. 79/80, o MP de Contas solicitou que fosse facultada a apresentação de defesa ao responsável pelo convênio Sr. Francisco de Souza Soares, que, após regular citação, ficou-se inerte.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em Parecer de fls. 96/103, corrobora o entendimento do DCE no sentido de opinar pela irregularidade das contas, com devolução do montante de R\$36.000,00, entendendo pela responsabilidade solidária do Sr. Francisco de Souza Soares e do Sr. Fernando Agostinho Cruz Dourado, como ainda pela aplicação de multa aos mesmos pelo débito, pelo julgamento de irregularidade e pela instauração de tomada de contas. Solicita ao final, a citação do Sr. Fernando Agostinho Cruz Dourado, para, querendo, apresentar defesa.

Regularmente citado, o Sr. Fernando Agostinho Cruz Dourado requereu, no prazo legal, prorrogação de prazo para apresentação de defesa, no intuito de apresentar documentação que demonstre & improcedência de sua responsabilização de forma solidária pela execução do objeto conveniado. Nada obstante o deferimento do pedido, restou certificado à fl. 117 o decurso do prazo sem a apresentação de defesa.

É o relatório.

VOTO:

No caso em exame, o dano ao erário decorreu de conduta omissiva consubstanciada tanto no descumprimento do dever constitucional de prestar contas, como na ausência de acompanhamento, fiscalização e execução do convênio.

Portanto, a responsabilização pelo ressarcimento deve ser atribuída de forma solidária entre o gestor responsável pela aplicação dos recursos e a autoridade administrativa responsável pelo acompanhamento, controle e fiscalização do convênio, conforme dispõe o art. 2º da Resolução 13.989/95.

Assim sendo, diante da omissão no dever constitucional de prestar contas e, por conseguinte, da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, julgo IRREGULARES as contas do Convênio nº 144/2004, nos termos do art. 166, inciso III, “a” e “b”, do Ato 24/94, e condeno o responsável, Sr. Francisco de Sousa Soares, Prefeito à época, solidariamente com o Sr. Fernando Agostinho Cruz Dourado, representante da SESPA por ocasião da assinatura do convênio, e a Sra. Vera Nazaré Paes da Rocha, subscritora do ajuste na qualidade de Diretora do 5º CRPS (Centro Regional de Proteção Social), à devolução da importância de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais), a ser corrigida e acrescida dos consectários legais até o seu efetivo recolhimento.

Outrossim, aplico individualmente, ao Sr. Francisco de Sousa Soares, ao Sr. Fernando Agostinho Cruz Dourado e à Sra. Vera Nazaré Paes da Rocha, multa regimental pela devolução apontada, prevista no art. 232, no valor de R\$1.800,00 (5º do valor do débito).

Ademais, aplico ao Sr. Francisco de Sousa Soares multa pela instauração da Tomada de Contas, no valor de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), prevista



Tribunal de Contas do Estado do Pará

no art. 233, VI, no Regimento Interno vigente à época (Ato 24/94) c/c arts. 245 e 283 do RITCE/PA (Ato n.º 63/2012).

Ao final, aplico de forma individualizada, ao Sr. Fernando Agostinho Cruz Dourado e à Sra. Vera Nazaré Paes da Rocha, multa pela não emissão de laudo conclusivo, no valor de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), em descumprimento à Resolução 13.989/95, de acordo com o artigo 243, III, “a”, c/c artigo 283, do RITCE/PA (Ato n.º 63/2012), considerando a responsabilidade conjunta pelo acompanhamento, controle e fiscalização da execução do objeto conveniado.

Voto Divergente da Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA:
Considerando o que dos autos consta, considerando ainda, o posicionamento por mim adotado em processos análogos, julgo as contas irregulares, nos termos do artigo 56, inciso III da Lei orgânica deste Tribunal, imputando o débito apontado ao Sr. Francisco de Souza Soares em sua totalidade, bem como, condeno o mesmo, ao pagamento da multa disposta no artigo 243, inciso I, alínea “b” do RITCE/PA, no valor de R\$-847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais); deixo de aplicar a responsabilidade solidária por absoluta falta de amparo fático e jurídico.

Voto do Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: *Acompanho o voto divergente da Conselheira Maria de Lourdes Lima de Oliveira.*

Voto do Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA: *Acompanho o Relator.*

Voto da Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES: *Acompanho o voto divergente da Conselheira Lourdes Lima.*

Voto do Conselheiro Substituto Convocado EDVALDO FERNANDES DE SOUZA:
Acompanho o Relator.

Voto do Conselheiro-Presidente LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA: *Acompanho o voto divergente da Conselheira Maria de Lourdes Lima de Oliveira.*

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto divergente da Conselheira Maria de Lourdes Lima de Oliveira, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c os arts. 62, e art. 83, inciso II da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. FRANCISCO DE SOUZA SOARES, C.P.F. n.º. 621.465.302-78, ex-Prefeito municipal de Nova Esperança do Piriá, condenando-o à devolução da importância de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais), devidamente atualizada a partir de 16.12.2004 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe a multa no valor de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pela infração à norma legal;

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento da multa o disposto na Lei Estadual n.º. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução n.º. 17.492/2008/TCE.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 06 de outubro de 2016.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator vencido em parte

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Formalizadora da decisão

Presentes à sessão os Conselheiros: **ANDRÉ TEIXEIRA DIAS**
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES
EDVALDO FERNANDES DE SOUZA (Consº. Subst. Convocado)

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Felipe Rosa Cruz
MC/0100109